



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

REF: CONCORRÊNCIA, na forma eletrônica, nº. 007/2024

Objeto: A Contratação de Empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Revitalização da Praça da Juventude neste município.

Assunto: Anulação e Arquivamento

RELATÓRIO SINTÉTICO:

Incipientemente, fazemos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Vinícius Moura da Costa – Secretário de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de Empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Revitalização da Praça da Juventude neste município. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou em estipulado o valor máximo a ser contratado, oportunidade em que fora remetido ao crivo de análise do Controle Interno, na forma do §1º, do Art. 11, da Lei Federal Nº 14.133/2021, o qual ponderou pelo caráter profícuo do procedimento praticado até então.

Ato contínuo, após à elaboração da minuta do instrumento convocatório, remetemo-o ao escrutínio ao Órgão Consultivo deste Município, para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o Art. 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021. Após análise, a douta procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em seguida, a Agente de contratação, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8º e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia 05 (cinco) de setembro do corrente ano, tanto o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, da apresentação das documentações, em especial, à proposta, quanto a realização da primeira sessão pública.

No dia marcado, devido as idiossincrasias do modo de disputa Fechado-Aberto, mormente ao Art. 25 e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, reuniram os laivos necessário, para ingressar na fase aberta de lances, tão somente, 03 (três) empresas, que após a consecução da fase primária de lances, constatou-se que as empresas se encontravam empatas, assim, empreendeu-se a fase de desempate, com arrimo sessenta na Lei Federal Nº 14.133/2021, em sendo ela:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Assim, aprioristicamente e escorreitamente, procedeu-se à aplicação do Inc. I, do normativo suso aludido, ou seja, intentou-se proceder a disputa final, entretanto, restou infrutífera. Aqui, cabe gizar que o dispositivo legal em comento, engendra, em seus incisos e parágrafos, um rol sequencial e exaustivo, vejamos o posicionamento doutrinário¹:

“Os incisos do *caput* do art. 60 estabelecem uma ordem de aplicação dos critérios de desempate. Isso significa que somente se aplica o critério do inc. II se a solução prevista no inc. I não proporcionar a superação do empate. Apenas a disciplina do Inc. III se o critério do inc. II não eliminar o empate. Enfim e em último caso, a solução será a aplicação do critério do inc. IV.”

Nesse passo, em que pese a aplicação minudente do Inc. I, bem como a não aplicação do Inc. II, vide que este encontra-se suspenso, por força dos alvites do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, prolatados quando do Acórdão nº 5764/2024 – primeira câmara, in fine, dever-se-ia proceder à aplicação do Inc. III “*desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*”, entretanto, de forma inquinada, procedeu-se à o último critério de desempate, qual seja sorteio.

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 5764/2024 - PRIMEIRA CÂMARA)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 759 – 760.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1.6.1. dar ciência ao Comando da 1ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade/falha identificada no Pregão 90.011/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. adoção do critério de desempate previsto no art. 60, II, da Lei 14.133/2021, o qual ainda necessita de regulamentação, com vistas a definir critérios claros e objetivos para a correta avaliação do desempenho prévio dos licitantes.

Nessa acepção, por alvedrio e *ex officio*, foi identificado a macula no presente certame, assim, sob a senda dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e duração razoável do processo, contantes do Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, perquirimos auxílio técnico ao suporte do sistema, contudo, este nos informou pela impossibilidade em se elidir a situação, no sentido de anular, tão somente, aquele ato eivado de vício, de modo que fosse possível aproveitar os demais atos do certame, na forma, por simetria, do Acórdão Nº 376/2024 – plenário, do, já citado, emérito Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

(Lei Federal Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

(ACÓRDÃO 379/2024 - PLENÁRIO)

“9.3.1. anule o ato que desclassificou a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. no Pregão Eletrônico 268/2023, e retorne o certame à fase de aceitação de propostas;”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Nesse toar, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra impingida a escoimar o vício, vide os verbetes de súmula nº 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; contudo, após envidar esforços no cotejo da matéria, como dito alhures, não se vislumbra a possibilidade do aproveitamento do certame, haja vista a inviabilidade do sistema em assim se fazer, razão pela exsurge a necessidade em se republicar o instrumento editalício, senão vejamos:

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Lei Nº 14.133/2021)

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Ademais, com o afã de prover maior intelecção ao caráter cogente em se republicar o instrumento editalício, aduno o alvitado pelo festejado administrativista Ronny Charles Lopes de Torres², a saber:

“O princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por

² In TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 12ª Edição. São Paulo: Juspodivm. 2021. Pag. 369.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

motivos de conveniência e oportunidade (revogação). Este tema, inclusive, já foi sumulado pelo STF:

(...)

O legislador definiu expressamente que, caso opte por pronunciar-se pela nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenham dado causa.”

Assim, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser anulado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal Justen Filho³, *ab litteris*:

“O juízo de legalidade pode evidenciar existência de defeito insanável no curso da licitação. Se for constatada a existência de nulidade insanável, caberá produzir a invalidação dos atos defeituosos. Isso poderá conduzir à anulação total ou parcial do certame.

Como acima apontado, as causas de inviabilidade podem ter sido identificadas pelo próprio órgão de contratação.”

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento ao corolário legal atinente ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, haja vista a competente motivação de tal ato, conforme preconiza o Acórdão N° 977/2024 – plenário, do multicitado, insigne Tribunal de contas da União – TCU, para ao final decidir, da forma que segue:

(ACÓRDÃO 977/2024 – PLENÁRIO)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 915.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, após os trâmites legais, na fase de desempate das propostas, foi constatada a atecnia, onde, em lacônica síntese, consiste no *erro in procedendo* da aplicação das divisas de desempate;

Considerando, que, o equívoco que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todo os atos praticados até então, vide que inconcussamente é ínsito que o princípio da legalidade seja idilicamente observado, conforme escólio do afamado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴, a saber:

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atenção tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do *devido processo legal*, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem claro quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”

⁴ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 37ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2013. Pag. 202.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando, que o entrementes concernente a escoima do edital não aviltará contra o interesse público, é suficiente que se proceda o arquivamento do certame, aproveitando-se toda a fase administrativa pretérita, *mutatis mutandis*, vide que não se constatou a presença de qualquer vício que maculasse os mesmos, no novel edital a ser publicado;

Considerando, o princípio da isonomia, em que as empresas participantes do processo licitatório sempre serão tratadas de forma igualitária, sem “desigualdade injustificada”, o que é mister para o certame, tendo em vista que a declaração de nulidade, de parte dos atos, aproveitando os demais atos, da mesma fase, é tema abstruso, já que tanto a doutrina quanto as decisões de órgãos de controles são parcas, ao que atine a temática e, em prestígio ao princípio da segurança jurídica⁵ e, após todo o deslinde da apreciação da matéria, observa-se que a medida consentânea é, inexoravelmente, o arquivamento do procedimento nos termos suso grafados.

Ademais, repiso, há de se asserir que tal inteireza legal também é propugnada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado nos verbetes de súmulas n° 346 e 473, já transcritos alhures.

Considerando, assim, que não houve a completa consecução do procedimento;

Considerando, concomitantemente, que não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração repetir o procedimento.

⁵ “A proteção à segurança jurídica parece constituir o grande objetivo da lei, resultante já do seu preâmbulo. Além disso, a preocupação com esse princípio revela-se principalmente pela norma do artigo 23, pelo qual “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Conforme artigo 7º do Regulamento (Decreto n° 9.830/19): “Quando cabível, o regime de transição preverá: I – os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II – as medidas administrativas a serem observadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo administrativo; e III – o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.” (grifo do original) (in DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella, *Direito Administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro:Gen. 2020. P. 209-210.)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **ANULAR** a **CONCORRÊNCIA**, na forma eletrônica, nº. 007/2024, no estado em que se encontra, haja vista a constatação de vício insanável, tornando hígido o arquivamento do mesmo, para ulterior repetição.

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 06 de setembro de 2024.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal